

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o preceituado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 22 de Junho findo, foram autorizadas as alterações seguintes nos orçamentos da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado para o ano em curso:

Caixa Geral de Aposentações

Para mais na despesa:

Artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 70 000\$00

Para mais na «Receita nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 185» 70 000\$00

Montepio dos Servidores do Estado

Para mais na despesa:

Artigo 7.º «Despesas de comunicações»:

3) «Transportes» 5 000\$00

Para mais na «Receita nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 185» 5 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Julho de 1965. — Pelo Administrador-Geral, *Arnaldo Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 385

Tornando-se necessário estabelecer, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, as normas para o aproveitamento dos militares abrangidos pelo referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

O aproveitamento, quer na metrópole, quer no ultramar, dos militares abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, que sejam julgados aptos pela junta médica para o desempenho de funções que dispensem plena validade, será objecto de estudo, em cada caso, por parte da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde e demais entidades consideradas necessárias, competindo ao ajudante-general definir essas funções, conforme a natureza e o grau de invalidez.

Ministério do Exército, 10 de Julho de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 427

Torna-se conveniente regulamentar as disposições que deverão ser observadas nas obras em geral, em matéria de instalações para o pessoal que nelas trabalha;

Assim, e com base no estudo levado a efeito por comissão para esse fim nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras, que faz parte integrante do presente diploma e com ele baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DESTINADAS AO PESSOAL EMPREGADO NAS OBRAS

CAPÍTULO I

Abastecimento de água

Artigo 1.º Em todos os locais onde se realizem obras deverá estar assegurado o fornecimento de água potável em quantidade suficiente para as necessidades do respectivo pessoal.

Art. 2.º Se existir rede de abastecimento local, a água deverá, sempre que possível, provir directamente dessa rede.

Art. 3.º Quando no local da obra não existir rede de abastecimento ou não seja possível a sua utilização, e o número de pessoas nela a empregar e a sua natureza e duração o justifiquem, deverá procurar-se dotá-lo com um sistema de abastecimento próprio de água potável.

Art. 4.º Não existindo rede de abastecimento local, nem se justificando a execução de sistema de abastecimento próprio, a água potável será obtida em origem conveniente e distribuída por meio de depósitos apropriados, fechados, devidamente localizados e permanentemente mantidos em bom estado de conservação e aseo.

§ 1.º A colheita da água destinada a esses depósitos será feita por forma higiénica, utilizando-se para o seu transporte recipientes fechados, destinados exclusivamente a esse fim e mantidos em bom estado de conservação e aseo.

§ 2.º Não sendo possível obter água potável em quantidade suficiente para todas as necessidades a satisfazer, poderá utilizar-se água não potável nas retretes e nos urinóis.

Quando assim suceder, nos recipientes e depósitos destinados ao transporte e distribuição de água não potável deverá ser aposta a inscrição: «Água imprópria para beber».

Art. 5.º A utilização da água potável só poderá ser feita a partir de torneiras ou jactos ligados à rede de abastecimento ou aos depósitos a que se refere o artigo 4.º

§ 1.º Os dispositivos referidos no corpo deste artigo serão em número suficiente e convenientemente localizados, por forma a facilitar a utilização da água potável, quer para bebida, quer para lavagem do pessoal.

Os locais destinados à lavagem do pessoal serão devidamente resguardados das vistas.

§ 2.º É expressamente proibida a prática de mergulhar copos, canecas ou qualquer outra vasilha nos recipientes que contenham água potável para os fins indicados no parágrafo anterior.